



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº 014/2019

DENUNICANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Nacional Pombal, Orisvaldo Nunes Vieira, Auxiliar Técnico do Nacional de Pombal

Vistos etc.

Cuida-se de **Denúncia** proposta pela **Procuradoria de Justiça Desportiva** em face de Nacional Pombal, Orisvaldo Nunes Vieira e do Auxiliar Técnico do Nacional de Pombal, objetivando a condenação dos mesmos nas sanções dos arts. 206 e art. 258, § 2º, inc. II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, afirma-se que, no que diz respeito as infrações cometidas pelo clube, houve atraso de 54 minutos para o início da partida em função da ausência de policiamento e de ambulância. Consta na súmula em anexo relato de uma série de outras irregularidades como a ausência de cadeira, mesa e iluminação no vestiário da arbitragem, e ausência de pagamento das taxas administrativas.

Com relação as infrações cometidas pelos demais denunciados, os mesmos foram expulsos de campo de jogo por apresentarem comportamento desrespeitoso e que fere a disciplina e ética desportiva.

O Presidente do Nacional de Pombal apresentou o Ofício 024/2019, ora anexado, que apresenta defesa a algumas das infrações a ele apontadas.

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Inicialmente, **não recebo a denúncia contra o “auxiliar técnico” do NACIONAL DE POMBAL, pois não foi qualificado o denunciado, conforme se exige a disposição do art. 79, inciso II, do CBJD, verbis:**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Art. 79. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (Grifos)

Em virtude de não ter sido feita a qualificação desse denunciado, entendo que não preenche a denúncia uma das condições para o seu processamento.

No tocante aos outros 02 (dois) denunciados, recebo a denúncia e passo ao julgamento do mérito da lide.

É o caso de acatamento da denúncia, não assistindo razão à defesa do Nacional de Pombal.

De fato, é dever daquele que detém o mando de campo adotar previamente todas as medidas necessárias antes do horário marcado para o início do jogo de modo a evitar o atraso, o que não se verificou no caso.

A entidade desportiva somente não se responsabiliza pelo atraso se comprovar que esse ocorreu por culpa exclusiva do árbitro, o que não se verifica na presente hipótese. De fato, diversa seria a solução, caso comprovado nos autos, se após o atendimento e verificação do cumprimento de todas as obrigações, a equipe de arbitragem tenha, v.g., parado para beber um café, concedido entrevista para emissora de televisão, etc., circunstâncias que afastariam a responsabilidade do mandante pelo atraso verificado.

Restou provado nos autos o cometimento das infrações imputadas pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva aos denunciados.

Cabe, nesse momento, realizar a fixação da pena a ser aplicada.

Mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação da sanção, posto que não deverá gerar grandes dificuldades para gestão do clube denunciado, sequer deverá ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelos denunciados.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Nessa rota de pensamento, considerando a repercussão da infração, o grau de culpa, sua natureza e realidade patrimonial dos denunciados, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, as sanções, fixando-se da seguinte forma, **com fulcro nos arts. 206 e 258, § 2º, inc. II do CBJD.**

Denunciado 01 – NACIONAL DE POMBAL

Condeno o **NACIONAL DE POMBAL** por violação ao disposto no artigo 206 do CBJD, na sanção de multa, que fixo no patamar mínimo de **R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso,** totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) de multa.

Porém, acatando ponderações do colegiado, em especial do Presidente Paulo Guedes Pereira e do colega Auditor Giovanni Franco Felipe, ajusto meu voto, e reduzo a sanção para a metade, **fixando-a, de forma definitiva, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais),** em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem reger as decisões da Justiça desportiva.

Denunciado 02 - ORISVALDO NUNES VIEIRA

Condeno **ORISVALDO NUNES VIEIRA**, massagista do Nacional de Pombal, membro da comissão técnica, por ter praticado a infração disciplinada pelo art. 258, § 2º, inc. II do CBJD, devidamente comprovada, **na sanção de suspensão de 01 (uma) partida.**

É como voto.

João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD

Relator